



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

**PROCESSO DE LICITAÇÃO** N° 252/2021/DL/PMD  
**PREGÃO PRESENCIAL** N° 01/2021  
**LICITANTE INTERESSADA:** EDUARDO CASSIO FERNANDES E CIA LTDA  
Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 07.330.484/0001-86  
Com sede em SÃO BERNARDO DO CAMPO SP

A Administração do Município de Dourados, já identificada nos autos em epígrafe, por meio da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, em atenção ao disposto na **impugnação à instrumento convocatório**, apresentado pela empresa licitante interessada, supracitada, vem, por meio desta, apresentar **RESPOSTA**, o que o faz, nos seguintes termos:

Considerando a necessidade de prestar serviços de limpeza e conservação das vias públicas do Município de Dourados, serviços estes essenciais ao bem estar dos munícipes, principalmente no que concerne à saúde pública e ao meio ambiente, pretende, com este certame, a contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de limpeza e conservação de vias públicas do Município de Dourados-MS, envolvendo a varrição manual de ruas pavimentadas, avenidas, calçadas, praças, cemitérios municipais e logradouros públicos, a varrição mecanizada de vias e logradouros públicos, limpeza de grelhas, bocas de lobo e caixas coletoras, dentre outros já especificados no Termo de Referência e demais documentos que fazem parte dos autos.

Explicada a necessidade da contratação, passemos aos pontos impugnados pela licitante, que no item 1 trata dos fatos e do direito de impugnar, desta feita, não há o que manifestar quanto ao seu direito e tempestividade, então passemos aos demais apontamentos:

*“- DO ERRO DE ENQUADRAMENTO DO PROFISSIONAL DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS  
- DO ERRO EM COMPUTAR O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM PERCENTUAL MENOR AO DETERMINADO  
- DA BASE DE CÁLCULO ERRADO PARA A BASE DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE*

*Ao elaborar planilha de composição de custos, O Município de Dourados aplicou as cláusulas da convenção coletiva MS0000-19/2021. Valendo-se para todo serviço operacional da presente contratação o cargo constante no Item 16 da CLÁUSULA QUINTA – DAS GRATIFICAÇÕES ESPECIFICAS DE FUNÇÕES da referida norma coletiva, a saber;*

*“Os Empregados que trabalharem especificamente em limpeza de ruas e avenidas administradas pelo poder público - CBO 5142-15”, denominando-os como “SERVIÇOS GERAIS”.*

Como se verifica, na presente alegação, há três apontamentos de irregularidades, todos referentes à insalubridade e fundamenta-se na necessidade de aplicação da CBO 5142-15, bem como da



necessidade de pagamento da insalubridade em grau máximo aos funcionários contratados para o cargo de serviços gerais/VARREDORES DE RUA, defendendo que sejam pagos 40% (quarenta por cento) estipulados pela CBO 5142-15, em detrimento dos 20% estabelecidos pela Convenção coletiva de Trabalho à qual Dourados está adstrito, senão vejamos:

*Contudo, deve-se notar que, conforme a descrição constante no Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) do Ministério do Trabalho, o CBO 5142-15 é específico para empregados que executam varrição de ruas:*

...

*O serviço em voga envolve o acesso do empregado às caixas coletoras para execução de sua limpeza e, caso necessário, seu desentupimento. Neste sentido entende-se que, os serviços de um auxiliar de serviços gerais que executa os serviços na área dos bueiros possuem a execução com acesso a galerias de esgotos e, conforme a NR 15, é devido aos empregados Insalubridade em Grau Máximo, ou seja, 40%.*

Em que pese o alegado, como já afirmado pela denunciante, o Município de DOURADOS está adstrito à Convenção Coletiva de Trabalho do Estado do Mato Grosso do Sul do ano em exercício/2021, cujo número de registro no MTE: MS000049/2021, com data de registro no MTE: 25/02/2021, PROCESSO nº 10170.100163/2021-26, com protocolo em 25/02/2021, e a autenticidade no endereço eletrônico <http://www3.mte.gov.br/>, onde fazem parte os sindicatos:

1. SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DE MS, CNPJ n. 33.089.590/0001-20, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DANIEL DA SILVA AMADO FELICIO;

E

2. SINDICATO TRAB EMPR CONSERVACAO ASSEIO DOURADOS MS, CNPJ n. 00.360.472/0001-55, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CICERO AMARO DA SILVA;

Nesta Convenção, em seu artigo nono, temos como índice 20% e não os 40% defendidos pela impugnante como o ideal.

Como se não bastasse, no parágrafo segundo da cláusula nona, há expressa vedação de **utilização de Portarias, Resoluções, Instruções, Entendimentos e Súmulas para definição de atividades e graus de insalubridade.**

**Para que não reste dúvidas, segue texto legal:**

#### **“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

##### **CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

*Aos empregados que exercem suas atividades em áreas insalubres será devido o pagamento do adicional de insalubridade calculado sobre o salário mínimo nacional de acordo com o percentual definido pelo grau apurado na classificação da atividade insalubre.*



**Parágrafo Primeiro:** *Será assegurada a percepção de adicional de insalubridade em grau médio, no percentual de 20% (vinte por cento), para os empregados que trabalharem especificamente em limpeza de ruas e avenidas administradas pelo poder público – CBO 5142-15.”*

**Parágrafo Segundo:** *Nos termos do Art. 9º, §1º da Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, as partes estabelecem que a presença de agente insalubre bem como o grau incidente serão determinados pelos seguintes documentos apresentados pelo Tomador de Serviços: LTCAT – Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho; PPRA Programa de Prevenção de Riscos Ambientais; Laudo Técnico de Avaliações e Condições de Insalubridade, elaborados de acordo com o que determina a Norma Regulamentadora 9, emitido por profissional habilitado em Segurança do Trabalho, na forma da lei, **sendo vedada, entre outras, a utilização de Portarias, Resoluções, Instruções, Entendimentos e Súmulas para definição de atividades e graus de insalubridade.***

Como se não bastasse, vide o disposto no item 6.1.6.8 da minuta do Contrato, ANEXO V do Edital:

**6.1.6.8.** *A Contratada deverá remunerar os funcionários de acordo com o salário e demais benefícios constantes na Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato dos Empregados nas Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Mato Grosso do Sul de 2021;*

Na presente Convenção, todos os serviços discriminados como necessária a insalubridade, são contempladas no APENDICE A, especificamente A3.

**Desta feita, mais do que comprovada e demonstrada a assertiva do Município em prever o adicional de 20% a quem de direito, estabelecido pela referida Convenção à qual está adstrito.**

Assim, caso haja a necessidade de pagamento de insalubridade a demais funcionários não contemplados no Apêndice A, conforme sobredito na transcrição do paragrafo segundo da cláusula nona da Convenção, **MEDIANTE SOLICITAÇÃO FORMAL DA CONTRATADA, PODERÁ HAVER O REEQUILIBRIO CONTRATUAL** para fins de pagamento de insalubridade, devidamente acompanhada *“pelos seguintes documentos apresentados pelo Tomador de Serviços: LTCAT – Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho; PPRA Programa de Prevenção de Riscos Ambientais; Laudo Técnico de Avaliações e Condições de Insalubridade, elaborados de acordo com o que determina a Norma Regulamentadora 9, emitido por profissional habilitado em Segurança do Trabalho, na forma da lei”* .

Na sequência a impugnante aponta para o erro de calculo da insalubridade sobre o valor do salário estipulado pela convenção e não pelo mínimo nacional:



Por fim, resta esclarecer que no Apêndice A do Anexo III do presente Edital, a Contratante apresentou memorial de cálculo com a composição dos custos de mão-de-obra.

Neste documento é possível constatar que a base do valor para Insalubridade está superior ao determinado pela Convenção Coletiva e ao entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, isto porque o Município de Dourados calculou a insalubridade sobre o salário base do empregado e não sobre o mínimo nacional.

Neste apontamento a impugnante tem razão, sendo um dos motivos que ensejaram a suspensão dos autos para adequação na planilha/Apêndice, publicada no diário oficial Eletrônico n.10.710, às folhas 347 de 17/12/2021.

Feitas as adequações de forma que os cálculos consideraram o valor do salário mínimo nacional, sendo acrescidos 20% do salário mínimo, perfazendo o valor de R\$ 220,00(duzentos e vinte) reais por funcionário que faz jus à insalubridade.

O terceiro ponto impugnado trata da capacidade técnica para a realização dos serviços de limpeza e conservação de áreas verdes, envolvendo a poda e tratamento sanitário, bem como a roçada mecanizada

**3. DOS SERVIÇOS QUE NECESSITAM DE ESPECIALIDADE DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO E DOS SERVIÇOS QUE PODEM SER REALIZADOS POR OUTRA ESPECIALIDADE DA ENGENHARIA**

*Texto do edital:*

**OBS. : Para comprovação de execução dos serviços de Limpeza e conservação de áreas verdes, Roçada mecanizada com acabamento, Poda e tratamento fitossanitário, é obrigatório que o responsável técnico que executou estes serviços tenha as atribuições de agrônomo, conforme determina a Lei Federal nº 5.194/66, que trata das atribuições dos profissionais de engenharia, senão vejamos o disposto nos artigos 5º e 7º da Resolução nº 218/1973 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei 5.194/66, que trata das atribuições de engenheiro agrônomo e engenheiro civil:**

**“Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:**

**(...)**

Do texto presente no item 10.2.2., inciso I do edital, trazemos o disposto na referida observação, de onde extrai-se que **estamos tratando de limpeza e conservação de áreas verdes** onde há, além da roçada mecanizada o serviço de poda e tratamento fitossanitário, razão pela qual se exigiu o agrônomo.



CONTUDO, considerando todo o alegado pela empresa IMPUGNANTE, bem como outras licitantes interessadas, para que não seja considerado cerceamento de participação destas, o novo texto do Termo de Referência e do Edital passará a vigor, da seguinte forma

***“Para comprovação de execução dos serviços de Limpeza e conservação de áreas verdes, Roçada mecanizada com acabamento, Poda e tratamento fitossanitário, é obrigatório que o responsável técnico que executou estes serviços tenha as atribuições, conforme determina a Lei Federal nº 5.194/66, que trata das atribuições dos profissionais de engenharia.”***

#### 4 - DA MANUTENÇÃO DA FALTA DE CLAREZA A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE REAJUSTES DOS PREÇOS CONTRATADOS

Em sua impugnação, NO QUARTO ITEM IMPUGNADO, a licitante prima por maior clareza quanto aos critérios que serão aplicados para o **reajuste de preços contratados**, bem como a concomitância de informações entre edital e minuta de contrato. Vide o alegado:

O Edital e seus anexos, como a minuta contratual, já deve informar expressamente qual será o índice de reajuste adotado, se faz necessário que o ajuste seja claro, até porque, este é o momento das licitantes analisarem o conjunto completo do Edital, é neste momento que pode inclusive ser manifestada eventual discordância sobre os índices apresentados pela Contratante, ou se pretente ou não participar do certame licitatório.

Assim, como o Edital e a Minuta do Contrato não estão claros e objetivos em relação aos índices que serão basiladores de eventual reajuste, deve existir a sua reforma, a fim de expressamente prever qual será o índice adotado para os reajustes contratuais.

No que tange ao reajuste, considerando todo o alegado, temos que se trata de instrumento de recomposição da equação econômico-financeira do contrato violada por força da inflação. Pode ocorrer com base em um índice de medição da variação inflacionária, de caráter geral (INPC, IPCA, entre outros) ou de caráter setorial (custo unitário básico CUB da construção civil divulgado periodicamente pelo Sinduscon, por exemplo); ou, **o reajuste pode ocorrer de acordo com a variação efetiva de custos de insumos e de mão de obra, geralmente no caso de contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, assim definidos pela Instrução Normativa nº 05/2017 da Seges/MP:**

*Art. 17. Os serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra são aqueles em que o modelo de execução contratual exija, dentre outros requisitos, que:*

*I - os empregados da contratada fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços;*

*II - a contratada não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e*



*III - a contratada possibilite a fiscalização pela contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.*

Desta feita, o índice de reajuste a ser aplicado corresponderá à seguinte fórmula, que contempla a atualização dos valores de mão de obra com base na Convenção Coletiva de Trabalho, a qual Dourados está adstrita, como supra detalhado e os demais itens por meio de atualização do IGPM:

$$P = P_o \times [(0,40 \times IGPM / IGPM_o) + (0,60 \times SB / S_o)]$$

**Onde:**

**P = preço unitário reajustado**

**P<sub>o</sub> = preço inicial, referente à data de apresentação da proposta.**

**IGPM = referente ao mês anterior ao que completar 01 (um) ano da apresentação da proposta de preço.**

**IGPM<sub>o</sub> = referente ao mês anterior ao da apresentação da proposta de preço.**

**SB = Salário base da Convenção Coletiva de Trabalho vigente\*, referente ao mês anterior ao que completar 01 (um) ano da apresentação da proposta de preço.**

**S<sub>o</sub> = Salário base da Convenção Coletiva de Trabalho vigente, referente ao mês anterior ao da apresentação da proposta de preço.**

**\*CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2021**

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DE MS, CNPJ n. 33.089.590/0001-20, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DANIEL DA SILVA AMADO FELICIO;

E

SINDICATO TRAB EMPR CONSERVACAO ASSEIO DOURADOS MS, CNPJ n. 00.360.472/0001-55, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CICERO AMARO DA SILVA;

Os demais pontos impugnados dizem respeito à normas editalícias que não competem a esta Secretaria dirimir sobre, sendo eles:

- proibição de participação de empresas em recuperação judicial;
- proibição de participação de empresa com direito suspenso de licitar em ente federativo diverso ao do Município de Dourados;
- necessidade de limitação do número de empresas consorciadas na participação por meio de Consórcios;
- da possibilidade de facultar que a documentação seja apresentada em nome e CNPJ da empresa matriz e da empresa filial; e
- da possibilidade de uma pessoa representar mais de uma empresa licitante.

**CONCLUSÃO:**

Ao final o pedido da licitante, que traz:



Ante o exposto, depreende-se que esta Licitação e o respectivo Edital contém vícios insanáveis, geradores de nulidade absoluta. Neste diapasão, requer se digne essa E. Comissão em suspender o procedimento licitatório em epígrafe de imediato, a fim de anular o presente Pregão Presencial e o respectivo Edital, adequando-os conforme as exigências legais, bem como as demais normas vigentes.

Feitos os devidos esclarecimentos quanto às alegações da impugnante sobre o edital de licitação conter exigências abusivas que limitam a concorrência, com vícios insanáveis, requer a suspensão, já efetivada, bem como a anulação do pregão e do respectivo edital, o que de pronto indefiro.

Na oportunidade requer que sejam realizadas adequações necessárias. Estas estão resumidamente, elencadas a seguir e acima detalhadas e defendidas, onde por ocasião da republicação, os vícios serão sanados, conforme segue:

a) Quanto ao erro de cálculo do valor do adicional de insalubridades aos profissionais a serem contratados para a execução dos serviços, conforme consta da planilha de composição de custos, restou **comprovada e demonstrada a assertiva do Município em prever o adicional de 20% (vinte por cento) a quem de direito, estabelecido pela Convenção Coletiva de Trabalho, específica para o município de Dourados, à qual está adstrito;**

b) Quanto exigência de profissional de agronomia para a prestação de serviços que podem ser prestados por engenheiro civil e engenheiro ambiental, **restou estabelecido que .para comprovação de execução dos serviços de Limpeza e conservação de áreas verdes, Roçada mecanizada com acabamento, Poda e tratamento fitossanitário, é obrigatório que o responsável técnico que executou estes serviços tenha as atribuições, conforme determina a Lei Federal nº 5.194/66, que trata das atribuições dos profissionais de engenharia**

c) ausência de clareza a respeito dos critérios de reajustes dos preços contratados **adotou-se novo critério com fórmula** a ser aplicada, que contempla a atualização dos valores de mão de obra com base na Convenção Coletiva de Trabalho, a qual Dourados está adstrita, como supra detalhado e os demais itens por meio de atualização do IGPM, levando-se em consideração que 60% do contrato de prestação de serviços é de mão de obra:  **$P = P_o \times [(0,40 \times IGPM / IGPM_o) + (0,60 \times SB / Sob)]$ .**

Assim, no que compete a esta Secretaria, restaram respondidos todos os pontos impugnados nos autos de licitação em epígrafe.

DOURADOS-MS, 22 de dezembro de 2021

  
**ROMUALDO DINIZ SALGADO JUNIOR**  
**Secretário Municipal de Serviços Urbanos**